

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0004460-69.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 29/01/2015 10:15:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

MOISES PEDRO DA SILVA propõe ação de indenização por danos FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO materiais e morais contra PAULO aduzindo que (a) é professor da rede pública estadual de ensino (b) que tendo terminado o ano de 2007 em atividade encontrava-se sem interrupção de exercício até 05/03/2008, vinculado à rede sem carga horária; (c) que em 06/03/2008 participou de processo de atribuição de aulas voltando à atividade; (d) deveria ter recebido seus salários de acordo com o cronograma de pagamento do Estado, o que não ocorreu. Afirma que segundo informações da Secretaria de Ensino, o Cronograma para Digitação – abril/2008 teve seu prazo encerrado em 10/04/2008 para recebimento dos vencimentos no mês de maio, e em 12/05/2008 para recebimento em junho, entretanto, a Unidade Escolar encarregada de tais encaminhamentos, não o fez nas datas e prazos indicados, tendo somente incluído sua carga horária em 20/05/2008 gerando então "pagamento somente para o mês de julho/2008". Aduziu que tal equívoco lhe trouxe prejuízos materiais uma vez que sem salário deixou de cumprir compromissos financeiros assumidos anteriormente e que em 07/07/2008, recebeu de uma única vez, os salários referentes ao meses de março/abril/maio e junho de 2008. Aduz ainda que o pagamento em folha única no mês de julho, ocasionou a retenção de IRPF, o que não ocorreria caso tivesse recebido mês a mês. Que além disso, mantinha com a instituição financeira onde recebia seus vencimentos, empréstimo pessoal e mensalmente era debitado em sua conta corrente parcela no valor de R\$ 332,58, o que não ocorreu ante a insuficiência de saldo, resultante da ausência dos proventos mensais. Por conta de tal inadimplência teve seu nome inserido nos órgãos de proteção de crédito sendo necessário a renegociação da dívida, com nova contratação, agora no valor mensal de R\$ 519,47, uso de cartões de crédito e financiamentos especiais, pagando altos juros bancários. Que as humilhações sofridas com as negativações lhe trouxeram

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

grande sofrimento e são passíveis de ressarcimento a título de danos morais. Requereu a condenação da ré ao ressarcimento do valor retido à Receita Federal (IRPF), das diferenças geradas pelos contratos bancários a que teve que se submeter e, à indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários contratuais o autor à época, devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 18/54).

Citada, a Fazenda do Estado contestou (fls. 69/86), aduzindo que ao contrário do alegado, as dificuldades financeiras do autor são antecedentes aos fatos narrados na inicial; que as inclusões na Serasa datam de 02/04/08 e 08/04/08, períodos que o réu não poderia receber seus rendimentos uma vez que só ocorreriam em maio/08 como descrito na inicial, não havendo que se falar em dano moral por conta de tais inclusões. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos contratos bancários já que desde o ano de 2007, época em que percebia seus salários regularmente, as dificuldades financeiras já existiam. Que é de conhecimento de todos que os entraves da máquina estatal podem postergar o inícios dos pagamentos. Que nada há nos autos a comprovar que o autor, antes de maio/2008, tenha requerido a regularização de seus vencimentos. Ademais, o autor, imprudentemente, teria contratado empréstimo antes do processo de atribuição de aulas, o que o impedia de saber se "escolheria número de aulas suficientes para honrar seus compromissos". Que ao contrário do alegado, a incidência do Imposto de Renda teria ocorrido mesmo que o primeiro pagamento tivesse ocorrido em maio/2008. Juntou documentos (fls. 87/94).

Não houve réplica (fls. 95v°).

Instados a especificarem provas, a ré requereu o encaminhamento de ofício ao banco detentor dos contratos de financiamento e à SERASA e SCPC; o autor quedou-se inerte (fls. 99). Os ofícios foram expedidos e respondidos (fls. 107/108, 115/116 e 121).

A instrução foi encerrada (fls. 190) e os memoriais foram apresentados pela ré a fls. 193/195 e pelo autor a fls. 197/200.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O ponto fundamental nesta ação é se verificar se a alegada falha no serviço administrativo gerou ao autor os prejuízos por ele afirmados.

O autor assumiu sua carga horária em 06 de março de 2008 e a secretaria da escola deveria ter providenciado sua inclusão até 10/04/2008 para recebimento no mês de maio/2008, e não o fez, não se sabendo os motivos de tal falha.

Observa-se ainda do documento juntado a fls. 19, de emissão da própria Secretaria de Estado da Educação que, somente, em 20/05/2008 ocorreu a inclusão o que gerou o pagamento para mês de julho de 2008.

Entre tantas atribuições de uma secretaria de escola temos a observância dos prazos para inclusão/exclusão da carga horária, de eventuais faltas e demais benefícios dos funcionários a ela vinculados. A não observância configura ilicitude ensejadora de responsabilização do ente público pelos danos eventualmente causados.

Quanto à hipótese em exame, há que entender que houve falha na prestação do serviço público quando a secretaria deixou de cumprir os prazos previstos em relação ao autor.

Todavia, examinadas as provas, com as vênias a entendimento diverso, a prova que foi produzida não revela a existência de nexo causal entre o atraso acima indicado e as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor que, segundo a inicial, teriam-lhe causado danos morais indenizáveis.

Ao que resulta da prova, os problemas financeiros do autor são préexistentes ao fato de não ter recebido seu salário dentro do prazo regulamentar, que seria o quinto dia útil do mês de maio/2008.

O contrato de empréstimo pessoal foi firmado em 30 de março de 2007 para ser pago em 48 parcelas. Ora, sabia o autor que seu contrato de trabalho se encerraria no início de 2008 caso não lhe fossem atribuídas aulas, já que admitido em caráter temporário nos termos da Lei nº 500/74. Assumiu assim, um risco ao contratar.

Mais relevante: observa-se que as negativações ocorreram em abril/2008, antes mesmo da data em que o pagamento seria realizado se não tivesse havido qualquer atraso.

Tem-se então, que, mesmo que o cronograma tivesse seguido escorreitamente, o autor não teria recebido seus proventos nos meses anteriores ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que ocorreram as negativações.

O documento de fls. 115, emitido pela Serasa dá conta de que o contrato nº 33852-7 (fls. 25/29) que serviu de base para a renegociação, foi inserido no banco de restrições em data de 13/03/2008, dias após a atribuição de aulas e antes do prazo para que a secretaria da escola fizesse a digitação da carga horária (observe-se que tal prazo se encerraria em 10/04/2008).

Veja-se ainda que a renegociação envolveu o contrato supra citado e os contratos nº 39528-8 e 39507-5 (fls. 43/45).

A responsabilidade subjetiva depende de culpa, como se sabe. Todavia, no caso da prestação de um serviço público, e assim podemos entender o trabalho desenvolvido pela Secretaria escolar em relação ao professor, apresentou-se defeituoso, entretanto, este não foi a condição que proporcionou o prejuízo alegado.

Não há nexo de causalidade.

Por outro lado, também há que ser afastado o pedido de devolução do valor retido a título de IRPF sob a alegação de que, caso tivesse recebido mensalmente seu salário, não haveria retenção na fonte. O autor juntou cópia de suas folhas de pagamento dos meses de 07/2007; 10/2007; 11/2007; 12/2007 e 01/2008, onde se observa que houve retenção do imposto.

Nada há nos autos que comprove que o valor do salário do autor em maio de 2008, por exemplo, seria isento de imposto. O autor não juntou, por exemplo, a tabela de isenção de IR para aquele mês, comprovando sua assertiva.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação e condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 788,00, observa a AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA